Órgão	1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120410020930ACJ
Apelante(s)	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Apelado(s)	NADYA PEREIRA JUSTINO
Relator	Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Acórdão Nº	606.680

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PÁGINA DE RELACIONAMENTO FALSA NA INTERNET. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. A EMPRESA CONTROLADA DEVE RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS CONTROLADORAS NORTE-AMERICANAS (FACEBOOK INC. E FACEBOOK IRELAND LTD.). MÉRITO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA/RECORRIDA. INÉRCIA DA RÉ EM RETIRAR, DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, A FALSA PÁGINA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. "Se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante à sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta" (STJ-REsp.: 1021987/RN). Preliminar de carência da ação rejeitada.

2. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido", principalmente quando a fornecedora do

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação:

serviço mantém-se inerte, após solicitação da demandante para a retirada da página falsa da internet. Danos morais configurados (STJ-REsp.: 794.586/RJ).

3. Certo o dever de indenizar, o valor da reparação deve ser fixado consoante parâmetros que não acarretem o enriquecimento sem causa do requerente, mas sirvam à justa recomposição do dano sofrido. Sopesando-se a conduta do estabelecimento virtual/recorrente e os constrangimentos dela decorrentes e suportados pela requerente, conclui-se que foi corretamente arbitrada a reparação pelo dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: 0QZT.2012.I78G.1N65.9PC4.TUM00QZT.2012.I78G.1N65.9PC4.TUM0

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de julho de 2012

Certificado nº: 34AFE093000500000F76
31/07/2012 - 16:59

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: 0QZT.2012.I78G.1N65.9PC4.TUM00QZT.2012.I78G.1N65.9PC4.TUM0